



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.730 - MS (2017/0026162-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRADO : ELIZEU DE ANDRADE
ADVOGADO : ELIZEU DE ANDRADE - MS006581A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JULIANO DE MELO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - O excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação, quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via **habeas corpus** (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

II - **In casu**, entendo não configurado o alegado constrangimento ilegal, uma vez que em consulta realizada no sítio eletrônico da origem (www.tjms.jus.br, Processo n. 0001120-83.2015.8.12.0021) e conforme bem elaborado parecer do Ministério Público Federal, "*embora a Apelação Criminal 0001120-83.2015.8.12.0021 tenha sido autuada no Tribunal a quo em 21 de julho de 2015, consoante se depreende das informações no sítio eletrônico do TJ/MS, após colhido o parecer ministerial, em 15 de setembro de 2015, houve a mudança na relatoria do processo, em razão da aposentadoria do Desembargador Relator originário. Todavia, redistribuídos os autos, o feito vem recebendo regular andamento, tendo sido redistribuído e ora encontrando-se concluso ao novo Desembargador Relator, desde 9 de março último*".

Ordem denegada. Recomendação ao eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul** para que imprima maior celeridade no julgamento da **Apelação n. 0001120-83.2015.8.12.0021**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.730 - MS (2017/0026162-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIANO DE MELO contra suposto ato omissivo do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**.

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado com incurso no delito de tráfico de drogas às penas de 9 (nove) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais 900 (novecentos) dias-multa, mantida a segregação cautelar anteriormente decretada (fls. 26-29).

Irresignada, a defesa interpôs recurso apelativo perante o eg. Tribunal de origem com vistas à reforma da r. sentença condenatória. Os autos do apelo encontram-se conclusos ao relator desde 16/9/2015.

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em linhas gerais, que "*O ato praticado pelo relator constitui constrangimento ilegal ao paciente, que aguarda preso a mais de dois anos, o julgamento de seu recurso de apelação por mais de um ano, sem que houvesse movimentação para julgamento de seu recurso*" (fl. 3).

Requer, por isso, o relaxamento da segregação cautelar por excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação.

Liminar indeferida às fls. 89-90.

As informações foram prestadas às fls. 65-87.

O Ministério Público Federal, às fls. 98-101, opinou **pelo denegação da ordem, com recomendação**, em parecer assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. HABEAS CORPUS.

APELAÇÃO CRIMINAL AUTUADA EM 21 DE JULHO DE 2015. PROCESSO QUE, APÓS RECEBER O PARECER MINISTERIAL, FOI REDISTRIBUÍDO EM RAZÃO DA APOSENTADORIA DO DESEMBARGADOR RELATOR. FEITO QUE, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS CONCLUSOS AO NOVO DESEMBARGADOR RELATOR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADEMAIS, PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA DE 9 (NOVE) ANOS, SENDO CERTO QUE 'É CEDIÇO QUE EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DEVE SER AFERIDO EM FACE DA QUANTIDADE DE PENA IMPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA' - PRECEDENTE.

PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, COM A RECOMENDAÇÃO DE QUE O TJ/MS INCLUA EM PAUTA E JULGUE A APELAÇÃO CRIMINAL 0001120-83.2015.8.12.0021 INTERPOSTA PELA DEFESA, O MAIS BREVEMENTE POSSÍVEL" (fl. 98).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.730 - MS (2017/0026162-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - O excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação, quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via **habeas corpus** (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

II - **In casu**, entendo não configurado o alegado constrangimento ilegal, uma vez que em consulta realizada no sítio eletrônico da origem (www.tjms.jus.br, Processo n. 0001120-83.2015.8.12.0021) e conforme bem elaborado parecer do Ministério Público Federal, "embora a *Apelação Criminal 0001120-83.2015.8.12.0021* tenha sido autuada no Tribunal a quo em **21 de julho de 2015**, consoante se depreende das informações no sítio eletrônico do TJ/MS, após colhido o parecer ministerial, em 15 de setembro de 2015, houve a mudança na relatoria do processo, em razão da aposentadoria do Desembargador Relator originário. Todavia, redistribuídos os autos, **o feito vem recebendo regular andamento**, tendo sido redistribuído e ora encontrando-se concluso ao novo Desembargador Relator, desde 9 de março último".

Ordem denegada. Recomendação ao eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul** para que imprima maior celeridade no julgamento da **Apelação n. 0001120-83.2015.8.12.0021**.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca o impetrante, em síntese, o reconhecimento do excesso de prazo para julgamento do recurso de apelação interposto pelo paciente perante o eg. Tribunal de origem.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o excesso de prazo no julgamento de apelação criminal, quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via **habeas corpus** (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse sentido, precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

I - O excesso de prazo no julgamento de apelação criminal, quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via habeas corpus. (Precedentes).

II- Na espécie, o impetrante interpôs apelação criminal em 06/12/2005, aguardando, até a presente data, julgamento. Flagrante, portanto, o constrangimento ilegal.

*Ordem parcialmente concedida para que o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue a apelação criminal nº 908.565.3/4" (HC n. 79.656/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 1º/10/2007).*

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ MAIS DE 4 ANOS. DEMORA INJUSTIFICADA. APELAÇÃO INTERPOSTA SOMENTE PELA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA, NOS TERMOS EM QUE REQUERIDA, TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR O IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Paciente segregado processualmente desde o dia 08/08/2007 e posteriormente sentenciado e condenado, havendo ainda, no caso, o decurso de prazo superior a 4 (quatro) anos desde a entrada nos autos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (07/01/2008).

2. É certo que a apreciação da apelação não tem prazo fixado na lei processual. Porém, a demora desmotivada para o julgamento do recurso consubstancia constrangimento ilegal - mormente na hipótese de condenado preso -, sanável pela via do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Este Superior Tribunal de Justiça, nas palavras do saudoso Ministro JESUS COSTA LIMA, já se manifestou no sentido de que '[é] lamentável que a liberdade - bem tão precioso - deixe de sensibilizar o julgador, agilizando o julgamento da causa. Imagine-se, por exemplo, se o recurso vier a ser provido e os pacientes absolvidos' (HC n.º 3.819/RN, 5.ª Turma, DJ de 23/10/1995).

4. É de se reconhecer, portanto, que a demora injustificada configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ('a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação').

5. Ordem concedida, para determinar ao Tribunal Impetrado que proceda ao julgamento da apelação criminal interposta pelo ora Paciente, com a maior brevidade possível. Concedo a ordem de ofício, para que o Paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, se por outro motivo não estiver preso" (HC n. 230.494/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 29/3/2012).

Todavia, **in casu**, entendo não configurado o alegado constrangimento ilegal. Isso porque, em consulta realizada no sítio eletrônico da origem (www.tjms.jus.br, Processo n. 0001120-83.2015.8.12.0021) e conforme bem elaborado parecer do Ministério Público Federal, "embora a Apelação Criminal 0001120-83.2015.8.12.0021 tenha sido autuada no Tribunal a quo em **21 de julho de 2015**, consoante se depreende das informações no sítio eletrônico do TJ/MS, após colhido o parecer ministerial, em 15 de setembro de 2015, houve a mudança na relatoria do processo, em razão da aposentadoria do Desembargador Relator originário. Todavia, redistribuídos os autos, **o feito vem recebendo regular andamento**, tendo sido redistribuído e ora encontrando-se concluso ao novo Desembargador Relator, desde 9 de março último" (fl. 100).

Portanto, não verifico demora desarrazoada apta a gerar constrangimento ilegal passível de censura nesta via recursal.

Por oportuno:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

10. A Suprema Corte tem entendimento pacificado no sentido de que "não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, Rel. Min. AYRES BRITTO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2008).

11. Não há que se falar em constrangimento ilegal devido a excesso de prazo no julgamento da apelação por descaso injustificado do Juízo em virtude de se tratar de feito complexo com multiplicidade de envolvidos, 18 (dezoito) réus, com patronos distintos, cuja sentença condenatória conta com mais de duzentas laudas.

12. Ordem não conhecida. Recomendação de imprimir maior celeridade no julgamento da apelação" (HC n. 338.293/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/4/2016, grifei).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMA NÃO APRECIADO. EXCESSO DE PRAZO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DELONGA NÃO EVIDENCIADA A PONTO DE ENSEJAR EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Em face do obstáculo da supressão de instância, não é possível o exame, por esta Corte, de discussão que não foi suscitada perante o Tribunal de origem, qual seja, o tema relativo à prisão cautelar mantida na sentença penal condenatória.

2. Não há o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo no julgamento da apelação, porquanto o Tribunal de origem tem envidado esforços para submeter à apreciação do órgão julgador, em tempo razoável, o apelo defensivo.

3. Assim, o procedimento efetivamente transcorre com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva atuação da autoridade judiciária na condução processual, não se podendo atribuir, pois, a delonga ao aparato estatal, máxime porque o recurso está em vias de ser pautado.

4. *Ordem denegada*" (HC n. 349.143/BA, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 19/4/2016, grifei).

Ante o exposto, denego a ordem.

Expeça-se, contudo, recomendação ao eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul** para que imprima maior celeridade no julgamento da **Apelação n. 0001120-83.2015.8.12.0021** .

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0026162-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 387.730 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006098520158120021 00011208320158120021 00035605220158120021
11208320158120021 35605220158120021 6098520158120021

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRADO : ELIZEU DE ANDRADE
ADVOGADO : ELIZEU DE ANDRADE - MS006581A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JULIANO DE MELO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.